

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA-RS
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

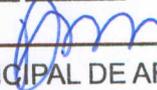
Protocolo Nº

30110

Data

30/12/22

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

PROCESSO: 169/2022

PREGAO PRESENCIAL: 029/2022 – REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO DO EDITAL: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEICULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA-RS.

CHAPPUIS E FORMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.324.588/0001-67, localizada na Rua Alberto Tonin, 17, Industrial, na cidade de Aratiba-RS, por sua representante legal **CASSIANA CHAPPUIS FORMICA**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 022.592.720-96, RG 3094589037, residente e domiciliada na na Rua Alberto Tonin, 17, Industrial, na cidade de Aratiba-RS, vem a presença de Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

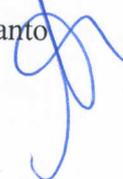
interposto na licitação em epígrafe, por **MECANICA BASSO LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas.

I - DOS FATOS

A recorrente **MECANICA BASSO LTDA**, inconformada com o resultado do certame onde a empresa **CHAPPUIS E FORMICA LTDA** foi declarada a vencedora do item 01 – Gasolina Comum, interpôs recurso conforme previsto no item 12.7 do edital da licitação, uma vez que se diz prejudicada em tal item.

Para melhor elucidar os fatos, inicialmente se fará um breve resumo do que aconteceu no dia do certame, conforme abaixo.

Depois da apresentação da documentação exigida pelo edital e da verificação pelo pregoeiro e da equipe de apoio referente ao cumprimento das exigências do edital quanto



a formalidade, deu-se início a etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes quanto ao item 01 – Gasolina Comum.

A primeira empresa a apresentar a proposta verbal foi a proponente POSTO CONFIANÇA LTDA, a segunda foi a recorrente MECANICA BASSO LTDA e a terceira foi CHAPPUIS E FORMICA LTDA, uma vez que foi esta a ordem das melhores propostas apresentadas.

Cabe destacar que, o pregoeiro, ao perceber que as empresas NÃO ESTAVAM ATENTAS a questão do empate ficto ao fazer os lances, parou o pregão por volta da 3ª ou 4ª rodada, para alertar sobre a possibilidade da ocorrência do empate ficto e perguntar para as licitantes se todas estavam cientes das consequências de tal acontecimento, alertando ainda sobre o fato de apenas a empresa CHAPPUIS E FORMICA LTDA possuir o benefício de que trata a LC 123/2006, momento em que todas as participantes disseram estar cientes.

Houve a disputa pelo item entre as três empresas até que a empresa CHAPPUIS E FORMICA declinou na 9ª rodada de lances, ficando seu último lance em R\$ 4,84 (na 8ª rodada), restando na disputa as empresas MECANICA BASSO LTDA e POSTO CONFIANÇA LTDA até que esta última também declinou, na rodada 11ª, conforme se pode-se ver abaixo:

8	1	1302	POSTO CONFIANÇA LTDA.	0,00	4,8000	Lance
8	2	80	MECANICA BASSO LTDA	0,00	4,8600	Lance
8	3	11089	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	0,00	4,8500	Lance
9	1	1302	POSTO CONFIANÇA LTDA.	0,00	4,8400	Lance
9	2	80	MECANICA BASSO LTDA	0,00	4,8300	Lance
9	3	11089	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	0,00	4,8200	Lance
10	1	1302	POSTO CONFIANÇA LTDA.	0,00	4,8100	Declina
10	2	80	MECANICA BASSO LTDA	0,00	4,8000	Lance
11	1	1302	POSTO CONFIANÇA LTDA.	0,00	4,8000	Declina
	1	11089	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	0,00	4,7900	Lance (LC 123/2006)
		11089	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	0,00	4,7900	Finalizado

Como houve a desistência da empresa POSTO CONFIANÇA LTDA em continuar ofertando lances, o último lance válido foi da MECANICA BASSO LTDA, na 10ª rodada, no valor de R\$ 4,80, encerrando-se a sessão de lances, vejamos:

8	3	11089	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	0,00	4,8500	Lance
9	1	1302	POSTO CONFIANÇA LTDA.	0,00	4,8400	Lance
9	2	80	MECANICA BASSO LTDA	0,00	4,8300	Lance
9	3	11089	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	0,00	4,8200	Lance
10	1	1302	POSTO CONFIANÇA LTDA.	0,00	4,8100	Declina
10	2	80	MECANICA BASSO LTDA	0,00	4,8000	Lance
11	1	1302	POSTO CONFIANÇA LTDA.	0,00	4,8000	Lance
	1	11089	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	0,00	4,7900	Declina
		11089	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	0,00	4,7900	Lance (LC 123/2006)
				0,00	4,7900	Finalizado

Nesta ocasião, foi verificada a ocorrência de empate ficto entre a empresa que deu o último lance, MECANICA BASSO LTDA e a empresa beneficiária do previsto art. 44, §2ª da lei complementar 123/2006, CHAPPUIS E FORMICA LTDA, conforme dispõe o item 11.13 e 11.13.1 do edital da licitação:

11.13. Encerrada a sessão de lances, será verificada a ocorrência do empate ficto, previsto no art. 44, §2º da Lei Complementar 123/2006, sendo assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que atenderem ao disposto no item 7.7 deste Edital.

11.13.1. Entende-se como empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, bem como pela cooperativa, sejam iguais ou superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.

Desta forma, o pregoeiro deu sequência ao pregão conforme determinado no edital, dando a oportunidade para a empresa CHAPPUIS E FORMICA LTDA apresentar nova proposta, inferior àquela considerada menor até então (que era de R\$ 4,80 da Mecânica Basso), conforme disposto no edital no item 11.13.2. alínea a, que diz:

11.13.2. Ocorrendo empate ficto, na forma do item anterior, proceder-se-á da seguinte forma:

a) A microempresa, a empresa de pequeno porte ou cooperativa, detentora da proposta de menor valor, poderá apresentar, no prazo de 05 (cinco) minutos, nova proposta, inferior àquela considerada, até então, de menor preço, situação em que será considerada vencedora do certame.

Assim, como a proposta ofertada pela MECANICA BASSO LTDA era no valor de R\$ 4,80, foi oportunizado à empresa CHAPPUIS E FORMICA LTDA fazer lance menor.

Como a empresa CHAPPUIS E FORMICA LTDA apresentou a proposta de R\$ 4,79, foi considerada a vencedora do certame, exatamente como previsto no edital e na LC 123/2006, sendo que esta última prevê:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cientes dos acontecimentos daquele dia, passa-se a analisar o inconformismo da ora recorrente MECANICA BASSO LTDA. VEJAMOS:

Em suma, a recorrente alega que após a proponente POSTO CONFIANÇA LTDA declinar deveria ter lhe sido oportunizado ofertar mais um lance, o que não ocorreu, situação que veio a levar a mesma a perder a licitação, afinal seria neste último lance, segundo a recorrente, que seria ofertado lance abaixo de 5% excluindo a ocorrência de empate ficto.

O que ocorre, porém, é que estavam na disputa as empresas MECANICA BASSO LTDA e POSTO CONFIANÇA LTDA até que essa última também declinou, na rodada 11ª.

Como eram somente duas empresas que estavam disputando, com a negativa da empresa POSTO CONFIANÇA LTDA de continuar a ofertar lances, classificou-se a última oferta de lance feita pela MECANICA BASSO LTDA, que foi de R\$ 4,80, que seria declarada a vencedora caso não houvessem empresas beneficiadas pela LC 123/2006.

Todo o procedimento adotado está com consonância com as previsões do edital e também da lei complementar 123/2006:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Reforça-se: a empresa MECANICA BASSO LTDA ofertou R\$ 4,80, passou-se a vez para a empresa POSTO CONFIANÇA LTDA fazer o seu lance, oportunidade em que esta última declinou, ficando o último lance válido o da MECANICA BASSO LTDA, no valor de R\$ 4,80.



Então o último lance, foi sim da recorrente, que confirmou o lance de R\$ 4,80, antes do declínio da empresa POSTO CONFIANÇA LTDA.

Então, desta última proposta de R\$ 4,80 feito pela empresa MECANICA BASSO LTDA, verificou-se o empate ficto, sendo oportunizado a empresa CHAPPUIS E FORMICA LTDA apresentar nova proposta inferior a R\$ 4,80 conforme previsto no edital e na LC 123/2006, o que ocorreu, sendo tal empresa considerada vencedora do certame.

Desta forma, verifica-se que nenhum equívoco foi cometido pelo pregoeiro, sendo que unicamente seguiu os ditames do edital e também das leis que regem o processo licitatório, com por exemplo LC 123/2006, Lei 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em prejuízo para qualquer das proponentes.

III - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Para embasar sua irresignação, a ora recorrente diz ter o pregoeiro deixado de aplicar os princípios norteadores do processo licitatório, citando entre eles o princípio da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Certo que a finalidade do certame é propiciar a administração a escolha da melhor e mais vantajosa proposta, contudo a atividade contratual do Estado não se constitui como mero instrumento de atendimento das necessidades administrativas.

Nesta linha de pensamento, é importante sim ter uma proposta mais vantajosa, mas não se pode aceitar propostas ao infinito...

Assim, levando-se em consideração o preço médio do produto aplicado na região, acredita-se que a oferta feita pela empresa declarada como ganhadora do certame referente ao item 01 – Gasolina Comum, é uma proposta que beneficia a prefeitura, não tendo o pregoeiro motivo algum para desclassificar a mesma, pois satisfaz a finalidade do interesse público.

Ademais, existem outros princípios não citados pela recorrente que também devem ser seguidos, como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, que estão explicitamente elencados no art. 3ª da lei 8.666 de 93.

Bem como os princípios da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica expressamente elencados no art. 5ª da lei 14.133 de 21.

Desta forma, o **Princípio da Legalidade** vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá

desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles.

Ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à **fiel observância do procedimento estabelecido na lei**, não podendo deste modo se dizer que o pregoeiro teria caído no apego excessivo à formalidade, como alegado no recurso.

Além do princípio da legalidade, pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, a Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, **“o edital é a lei interna da licitação”**.

No mesmo sentido, o **Princípio do Julgamento Objetivo** obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório. Esse princípio nada mais é do que uma forma de afastar o subjetivismo do julgador no momento do julgamento.

Importante destacar ainda que, o princípio da isonomia consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, contudo, neste aspecto, a prerrogativa constante na LC 123/2006 é justamente a exceção deste princípio, pois a lei confere um benefício a micro-empresa e empresa de pequeno porte para que elas possam concorrer de forma mais competitiva com as empresas consideradas maiores.

Ainda, a previsão da **Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável como princípio** da licitação na lei 8.666/93, o torna um mandamento constitucional, **estimulando a sadia atividade empresarial notadamente prospectiva**, sendo que a Lei nº 14.133/2021 foi ainda mais longe, à medida em que não limitou o desenvolvimento nacional sustentável apenas ao campo principiológico, mas como uma norma-regra.

Marçal Justen Filho parte do pressuposto de que a **busca do desenvolvimento nacional sustentável não é uma finalidade da licitação em si, mas de toda a contratação pública**.

Para o autor *“a licitação é um procedimento seletivo de propostas — esse procedimento não é hábil a promover ou deixar de promover o desenvolvimento nacional sustentável”*. Mesmo assim, a *“licitação passa a ser orientada a selecionar a proposta mais vantajosa inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável”*.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022, p. 144.).

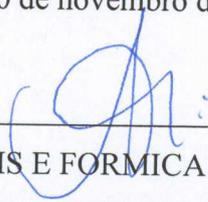
Então, a proposta de R\$ 4,80 da recorrente foi a melhor dentre as licitantes, sendo apenas facultado a EPP CHAPPUIS E FORMICA LTDA fazer uso do benefício concedido pela LC123/2006, o que acabou melhorando ainda mais a última proposta ofertada nos lances, não trazendo qualquer dano ao erário, nem infringindo os ditames da lei das licitações, nem das disposições do edital, tampouco dos princípios norteadores do processo licitatório.

IV- DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer aos Nobres Julgadores que sejam apreciadas as contrarrazões do recurso reconhecendo a improcedência dos pedidos formulados pela recorrente MECANICA BASSO LTDA no recurso apresentado e, assim, confirmando a vitória da empresa CHAPPUIS E FORMICA LTDA no certame licitatório 169/22 quanto ao item 01 - Gasolina comum.

Nestes termos, pede deferimento.

Aratiba, 30 de novembro de 2022.



CHAPPUIS E FORMICA LTDA

PP. Cassiana Chappuis Formica

19324588/0001-671

CHAPPUIS E FORMICA LTDA-ME

Rua Alberto Tonin, 17 - B. Industrial
CEP 99770-000
ARATIBA-RS